



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502523-15.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado SYMON VINICIUS NASCIMENTO DELLAMONICA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para readequar as penas do réu Symon Vinicius Nascimento Dellamonica para 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 5 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502523-15.2024.8.26.0536

Apelante/Apelado: Symon Vinicius Nascimento Dellamonica
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Vicente
Voto nº 16270

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INSURGÊNCIA DAS PARTES. CONDENAÇÃO NÃO QUESTIONADA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 dias-multa, por incurso no art. 157, caput c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP.

II. Questão em Discussão

2. O MP requer a exasperação da pena-base, a aplicação da agravante de dissimulação e a fixação do regime inicial fechado. 3. A Defesa pugna para que o regime inicial de cumprimento seja modificado para o aberto.

III. Razões de Decidir

4. Penas readequadas. 5. O crime foi cometido mediante dissimulação, pois o réu praticou o delito após enganar o ofendido, fazendo-o crer que transportaria um passageiro regular. 6. Quanto à fração eleita pela tentativa, considerando o iter criminis percorrido, razoável que a redução se dê no patamar de 1/2. Além de ter anunciado o assalto e ameaçado a vítima, o acusado chegou a concretizar a violência. 7. A gravidade concreta do delito e o mau antecedente por roubo majorado justificam a imposição do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a quatro anos. Além disso, o acusado cometeu o presente delito enquanto respondia a outro processo criminal. Regime inicial modificado para o fechado (art. 33, §3º, do CP).

IV. Dispositivo e tese

8. Nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para readequar as penas do réu para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 5 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A agressividade exacerbada e o mau antecedente por roubo majorado justificam a imposição do regime inicial fechado.

Legislação Citada: Código Penal: art. 157, caput; art. 14, II; art. 61, II, c; art. 59; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.398.304/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.385.417/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/2/2025.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 131/135, que adoto, acrescento que o réu acabou sendo condenado nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SYMON VINICIUS NASCIMENTO DELLAMONICA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto.

Isso porque, conforme se extrai da exordial acusatória:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 1º de julho de 2024, por volta das 3h50, na Rua Carijós, nº 1, Jôquei Clube, neste Município e Comarca de São Vicente, SYMON VINICIUS NASCIMENTO DELLAMONICA, tentou subtrair, para si, mediante violência, valores em dinheiro e um veículo Nissan Versa, preto, placas FCN5A68, bem pertencente à vítima Walter Oliveira da Fonseca, delito que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado na data dos fatos o denunciado solicitou uma corrida via aplicativo de telefone. Ao chegar ao local de desembarque anunciou o assalto e deu um mata-leão na vítima Walter.

Vítima e denunciado entraram em luta corporal e o denunciado se evadiu do local.

Acionada, a polícia militar logrou êxito em localizar o denunciado.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência SYMON VINICIUS NASCIMENTO DELLAMONICA, dando-o como incurso no art. 157, caput, c.c. artigo 14, II todos do Código Penal e requer que, recebida esta, seja ele citado para oferecimento de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do CPP. Após, rejeitado o termo da resposta, requeiro designe-se

audiência para oitiva da vítima abaixo indicada e para interrogatório, seguindo-se a realização de debates orais e o julgamento do feito até final condenação, tudo de acordo com o rito previsto no artigo 394, § 1o, I, CPP. (...) – fls. 44/46.

A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2024 (fls. 50/51).

Por tais fatos, **Symon** foi processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Parcialmente descontente com o desfecho da ação penal, o MP apela (fls. 152/153). Sustenta que merece reforma a pena aplicada ao réu, uma vez que se faz necessária *a exasperação da pena-base e a aplicação da agravante de dissimulação, bem como a fixação do regime inicial fechado.*

Também inconformado em parte, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 164/167). Pugna para que o regime inicial de cumprimento seja modificado para o aberto, sob o argumento de que *a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.*

Contrarrazões do MP às fls. 179/183 e da Defensoria às fls. 186/190.

Em parecer de fls. 204/208, a PGJ opinou pelo desprovimento da apelação defensiva e pelo parcial provimento da apelação ministerial.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual pela Defensoria Pública (fl. 199).

Eis o relatório.

De proêmio, verifica-se que não houve insurgência contra o mérito da condenação, tanto que o *Parquet* e a Defensoria apenas pugnam por reajustes nas penas e regime inicial de cumprimento.

É dizer que restou demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, como devidamente fundamentado na r. sentença de piso (fls. 131/135). Confira-se, com destaques:

(...) A materialidade e a autoria do delito restaram

comprovadas pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, auto de reconhecimento de fl. 06, boletim de ocorrência de fls. 17/19, bem como pela prova oral coligida nos autos.

*Em juízo, a vítima **Walter Oliveira da Fonseca** **relatou** que esse rapaz solicitou corrida de aplicativo, ele entrou no carro, veio conversando normal até a cidade Nautica, **quando encerrou a corrida ele deu um mata leão no declarante**, que reagiu, se soltou, acelerou o carro. **Ele tentou pegar o carro, deu dois socos no rosto do declarante**. O declarante foi até a polícia e foram atrás dele. Quando ele saiu do carro e entrou na ruazinha a polícia achou ele. Reconheceu o réu – posicionado entre dois indivíduos – em juízo.*

*Em juízo, a testemunha **Patrick Fernando da Costa** relatou que era de madrugada estavam na companhia fazendo documentação, compareceu a vítima nervosa, alegando que era motorista de aplicativo e havia sofrido tentativa de roubo, forneceu as características e o rumo tomado, dizendo que desembarcou do carro e saiu sentido atrais da UBS. Saíram com a viatura e encontraram o réu, conduzindo as partes à delegacia, onde foi feito o reconhecimento formal. O réu negava dizendo que não era ele a todo momento, mas além das roupas e características passadas ele tinha um cheiro de urina nas calças que foi uma das características que a vítima passou.*

*Em seu interrogatório, o réu **Symon Vinicius Nascimento Dellamonica** confessou a prática delitiva. Alegou que chamou o uber pelo seu telefone e fez essa ação, tentou segurar a vítima, não conseguiu, desceu do carro e saiu correndo. Negou, contudo, ter dado soco alegando que somente segurou o pescoço, queria roubar telefone e dinheiro. Tem passagem pelo 157. Trabalhava como ajudante de pedreiro.*

*Encerrada a instrução criminal, vê-se, portanto, que **a confissão do réu está em plena consonância com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório**, sendo certo que **o acusado foi preso em flagrante, logo depois de cometer o delito**, circunstâncias essas que permitem concluir, com a segurança necessária que se exige o édito condenatório, que o réu foi o autor da tentativa de roubo narrados nos autos.*

Sob o crivo do contraditório, a vítima salientou a violência empregada contra si, na medida em que o acusado deu-lhe um mata leão e dois socos no rosto, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Houve reconhecimento na delegacia e em Juízo, não existindo dúvida sobre a autoria. O policial militar ouvido em juízo relatou de forma clara a dinâmica do ocorrido e as suas declarações se coadunam com o depoimento prestado pela vítima. Cumpre esclarecer que a palavra da vítima e das testemunhas merecem toda credibilidade, já que prestadas de forma firme, clara e em consonância com as demais provas produzidas, não existindo nos autos qualquer fato concreto que pudesse produzir suspeita em suas afirmações. (...)

Bem demonstrada a prática do delito de roubo pelo réu, a condenação, como se vê, era medida de rigor.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi inaugurada em 1/6 acima do mínimo, em razão do mau antecedente do acusado (processo n. **1502695-88.2023.8.26.0536**, roubo majorado, data do fato em 27/06/2023 e TJ em 17/10/2024 – cf. certidão de fls. 24/25).

Nesta fase, o órgão ministerial requer que a haja uma exasperação maior, pois a *violência empregada foi exacerbada, consistindo em um "mata-leão" e dois socos no rosto da vítima* (fl. 160).

Não comporta acolhimento o pleito do MP, como bem explicitado pelo d. Procurador de Justiça à fl. 207, a violência empregada não ultrapassou o que normalmente se espera para vencer a resistência da vítima, *sobretudo pela igualdade numérica entre sujeitos ativo e passivo*.

Sendo assim, considerando que a violência não desbordou o previsto no tipo penal, a pena fica mantida conforme inaugurada no piso.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão.

Nesta etapa, o MP requer que seja reconhecida a agravante da dissimulação.

Com razão o *Parquet*.

Conforme se extrai dos autos, o crime foi cometido mediante dissimulação, pois o réu praticou o delito após enganar a vítima, fazendo-a crer que transportaria um passageiro regular.

Não bastasse, conforme narrado pela vítima, Symon o atacou pelas costas, surpreendendo-o, aplicando-lhe um golpe “mata-leão”, quando o motorista encerrou a corrida.

Assim, conforme destacado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer:

(...) Com efeito, não há dúvida, inclusive por sua confissão judicial, que o acusado se passou por cliente e solicitou corrida em aplicativo com vistas a atrair a vítima e, então, roubá-la.

Configurada, pois, a dissimulação, i.e., o ato de esconder a real intenção; no caso de SYMON, o objetivo oculto era a prática do crime patrimonial em foco.

Em casos similares, é farta a jurisprudência desta E. Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. [...] Pleito defensivo pelo afastamento da dissimulação. Não provimento. Acusado que, com o intuito de facilitar a execução do crime, ocultou sua intenção criminosa, passando-se por passageiro de corrida por aplicativo '99táxi'. [...]” (TJSP; Apel. 1503399-55.2023.8.26.0616; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. 6/9/2024).

“Apelação Criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). [...] Agravante da dissimulação configurada. Réus que se passaram por clientes e solicitaram uma corrida de aplicativo, para atraírem a vítima. [...]” (TJSP; Apel. 1519099- 71.2023.8.26.0228; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 28/5/2024) – fl. 207.

Logo, é devido o incremento da pena em 1/6 pela agravante da dissimulação, que, compensada com a atenuante da confissão, faz com que a pena permaneça como na etapa anterior, ou seja, 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Quanto à fração eleita pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, acolhendo o pleito ministerial, razoável que a redução se dê no patamar de 1/2. No caso, além de ter anunciado o assalto e ameaçado o ofendido, o acusado chegou a concretizar a violência. A conclusão do delito só não se realizou, porque a vítima conseguiu se desvencilhar da investida.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada)" (REsp 1340747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014).

2. Não há ilegalidade na redução da pena em 1/2, diante da tentativa (CP, art. 14, II), na medida em que, segundo a instância ordinária, o recorrente "esgotou todos os meios disponíveis para alcançar eventuais pertences da vítima e, inclusive, veio a

lesioná-la com um golpe de faca", não se concretizando a subtração de bens somente por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Precedentes.

3. Hipótese na qual não se constata bis in idem na dosimetria da pena, uma vez que a culpabilidade foi sopesada em razão de a ação do agente ter extrapolado a violência e a grave ameaça do tipo penal do roubo, eis que causou lesões no braço da vítima, devendo, portanto, ser mantida a elevação da pena-base, o que não se confunde com o aumento de pena na terceira etapa, com amparo no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.398.304/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) – g.n.

Logo, readequada a fração de diminuição, as penas resultam em **2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento, considerando a gravidade concreta do delito e o mau antecedente por roubo majorado, necessário que seja modificado para o **fechado**, conforme pugnado pelo MP.

Com efeito, não há qualquer incongruência no estabelecimento do regime inicial fechado, ainda que a pena privativa de liberdade não supere os quatro anos, pois as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente e o regime mais grave se fundamenta em circunstâncias concretas.

A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA FIXAÇÃO DO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela prática de crime de roubo com grave ameaça à vítima em local público, justifica a imposição do regime inicial fechado, independentemente do tempo de prisão cautelar.

4. A existência de maus antecedentes constitui fundamento autônomo para a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não sendo afastada pela aplicação da detração penal.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não interfere no regime inicial quando este é fundamentado na gravidade concreta do delito e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.

6. O regime inicial fechado, portanto, permanece adequado às particularidades do caso, não configurando violação aos dispositivos legais apontados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.385.417/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) – g.n.

De mais a mais, observa-se, por oportuno, que o acusado respondia a outro processo criminal em liberdade quando cometeu o presente delito¹, de modo que resta demonstrado que regime mais brando se mostra insuficiente ao caso concreto.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para readequar as penas do réu Symon Vinicius Nascimento Dellamonica para 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 5 dias-multa,

¹ Autos de n. 1502695-88.2023.8.26.0536 – 17/11/2023: concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, acórdão - sentença confirmada/condenação – 03/09/2024, trânsito em julgado para a defesa: 17/10/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR